



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028583-95.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é apelado IONE RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1028583-95.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante(s): Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Apelado(a)(s): Ione Rodrigues do Nascimento

Voto nº 64.740rcs

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE.**

Sentença de procedência. Insurgência da parte ré.
Desistência do recurso. Homologação. Incidência do
disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.

APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 438/443, de relatório adotado, que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgou procedente o pedido para *“a) ratificar a decisão concessiva da tutela de urgência; e b) condenar as requeridas, solidariamente, à cobertura do procedimento médico descrito na documentação de fls. 03, na rede credenciada (e observadas as hipóteses de reembolso mencionadas na fundamentação), e ao pagamento de*

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados pelos índices do TJSP, desde o arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação”.

Busca a recorrente, pelas razões recursais de fls. 446/457, a reforma da r. sentença diante da impossibilidade da administradora de benefício em autorizar a cobertura do procedimento médico, pois não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mais, destaca a inexistência de danos morais.

Contrarrazões (fls. 461/467).

Sobreveio a petição de fl. 479, em que a apelante desiste do recurso.

É o relatório.

2. A desistência deve ser homologada e o recurso está prejudicado.

Pela petição de fl. 479, nota-se que a apelante desistiu do recurso, o que fica, desde já, homologado, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: **“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”**, tornando prejudicado, portanto, o exame da insurgência.

3. Nesse sentido, expressa a vontade de desistir



do recurso interposto, impõe-se o reconhecimento de sua prejudicialidade superveniente.

APELO PREJUDICADO.

Donegá Morandini
Relator